

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO N°738/2025**

**DECRETO N°738/2025**

**SÚMULA:** Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Jurídica do Município na prestação de informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais ao Fisco do Município - Poder Executivo.

**Carlos Alberto de Paula Junior**, Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais.

**Considerando** a relevância e necessidade da identificação dos riscos fiscais decorrentes de ações judiciais em trâmite que envolvem o Município;

**Considerando** a necessidade de a Procuradoria Jurídica do Município prestar informações à Secretaria de Fazenda que serão utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis e para Secretaria de Planejamento para que esta última efetue elaboração do Anexo de Riscos Fiscais previsto no §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**Considerando** a necessidade de estabelecer os critérios-padrão a serem utilizados pela Procuradoria Jurídica do Município na elaboração dessas informações;

**Decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos por meio deste Decreto os critérios e os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Jurídica do Município para prestar informações sobre ações judiciais que possam representar riscos fiscais ao Fisco do Município, especificamente referente ao Poder Executivo.

**§1º** Este Decreto aplica-se apenas às ações judiciais cujo objeto esteja relacionado aos órgãos passíveis de alcance do auxílio técnico-institucional da Procuradoria Jurídica do Município, ou seja, em demandas que, pela natureza da ação judicial, estão relacionadas ao campo de atuação das respectivas Secretarias do Poder Executivo.

§2º Excluem-se do campo de alcance de regulamentação por meio deste Decreto o que este Ente Público (O MUNICÍPIO DE SARANDI/PR) não seja parte, ou ações que envolvam exclusivamente a Autarquia Águas de Sarandi, a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Sarandi (PRESERV) ou o Poder Legislativo.

§3º Para a classificação conforme o risco, serão consideradas as ações cujo eventual impacto financeiro seja estimado em valor igual ou superior ao piso a ser estabelecido anualmente pela Procuradoria Jurídica e Secretaria da Fazenda/Contabilidade.

§4º Fixa-se inicialmente o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o exercício de 2026, sendo as ações com valor igual ou superior à este classificadas conforme o risco, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto.

§5º Para fins da classificação do risco, considerar-se-ão as ações que estejam em trâmite e transitadas em julgado cuja obrigação (seja de fazer ou pagar) não tenha sido ainda cumprida, sem prejuízo da observância dos demais critérios estabelecidos neste Decreto.

§6º Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, serão considerados os casos cujo impacto financeiro estimado da soma das ações judiciais for igual ou superior ao piso estabelecido no artigo 1º, §3º, sendo que inicialmente, este patamar será estabelecido em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme §4º do mesmo artigo.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

**I** - Risco Fiscal: a possibilidade de as demandas judiciais impactarem negativamente a receita ou as despesas públicas;

**II** - Risco Provável: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrerem que impactarão nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é maior que a de não ocorrer;

**III** - Risco Possível: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrerem que impactarão nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é menor que provável, mas maior que remota;

**IV** - Risco Remoto: o risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrerem que impactarão nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é pequena;

**V** - Precedentes Vinculantes: as decisões proferidas:

pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle concentrado de constitucionalidade;

pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), Recurso Especial Repetitivo, Recurso Extraordinário Repetitivo e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida;

pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC), e Recurso de Revista Repetitivo;

pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Paraná em IRDR e IAC.

**VI** - Jurisprudência consolidada: as decisões proferidas por Juizados Especiais, Turmas Recursais, Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais

ou Tribunais Superiores demaneira reiterada, embora não vinculante.

§1ºA Procuradoria Jurídica do Município informará à Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Planejamento os valores a título de riscos prováveis epossíveis, orientando respectivamente sua integração aos Demonstrativos Contábeis e ao Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do §3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2ºA Procuradoria Jurídica do Município orientará a Secretaria Municipal de Fazenda sobre a necessidade de os valores a título de riscos serem provisionados no orçamento do Município para o exercício financeiro seguinte.

§3º Não integram as informações sobre riscos fiscais as despesas públicas que já estejam previstas como ações ou atividades administrativas ordinárias, mesmo que decorrentes de ordem judicial.

§4º Para efeito de estimativa de riscos, devem ser excluídas as ações judiciais:

I - em fase de execução, cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou suspenso por decisão judicial;

II - cuja condenação em obrigação de pagar já tenha sido cumprida ou cujo pagamento já tenha sido judicialmente requisitado.

## CAPÍTULO II

### DAS CLASSIFICAÇÕES DE TIPOS DE RISCOS

Art. 3º- A ação judicial será classificada na categoria de Risco Provável quando, cumulativa ou alternativamente:

I - tramitar em Juizado Especial, independentemente da instância, e envolver matéria apenas de direito, com jurisprudência consolidada desfavorável à Fazenda Pública;

II - for possível, em razão do tema e objeto da ação, a não apresentação de Contestação ou Recurso, nos casos de ações em que a apresentação de Contestação ou Recurso seria mais danosa ao Ente Público, em razão da possibilidade de condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais;

III - houver súmula administrativa, orientação administrativa ou parecer firmado pela Procuradoria Jurídica do Município no mesmo sentido da tese defendida pela parte contrária;

IV - houver enunciado de Súmula de Tribunal Superior, decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou precedente vinculante de qualquer Tribunal, em situação idêntica, e que seja desfavorável ao Ente Público;

V - tiver transitado em julgado e estiver em fase de execução ou cumprimento desentença contra este Município.

§1º Não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo nos casos em que a ação estiver suspensa em decorrência de decisão proferida em Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida.

§2º Não se aplica o disposto no inciso V do caput deste artigo quando o processo estiver pendente do julgamento de Embargos de Declaração, caso em que o risco será classificado como possível.

**Art. 4º** A ação judicial será classificada na categoria de Risco Possível quando, cumulativa ou alternativamente:

**I** - tramitar em Juizado Especial, independentemente da instância, e não se enquadrar no inciso I do art. 3º deste Decreto;

**II** - tramitar em Tribunal Superior e já existir jurisprudência consolidada do referido Tribunal desfavorável à tese do Ente Público;

**III** - tramitar em Tribunal Estadual ou Regional e já existir jurisprudência consolidada do referido Tribunal contrária à tese do Ente Público, nos casos em que não existe Recurso Especial Repetitivo afetado ou Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida pendente de julgamento sobre a matéria.

**Art. 5º** A ação judicial será classificada na categoria de Risco Remoto quando não se enquadrar na classificação prevista nos arts. 3º e 4º deste Decreto.

**§1º** Excepcionalmente, mediante justificativa, poderão ser incluídas na classificação de risco dos arts. 3º e 4º outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados.

**§2º** Para fins do §1º deste artigo, poderão ser consideradas na classificação de risco dos arts. 3º e 4º as demandas:

**I** - de grande repercussão na economia do Município, independentemente da mensuração imediata do impacto;

**II** - de grande repercussão nas finanças públicas e no regular cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**III** - indicadas pelo (a) Procurador(a)-Geral do Município ou Advogados(as) do Município.

**Art. 6º** O Risco Provável incluído no orçamento do exercício financeiro anterior e ainda não pago deve ser mantido no orçamento referente ao exercício financeiro seguinte.

**Parágrafo único:** Na hipótese do caput, o Relatório previsto no art. 8º, §2º, deste Decreto deve conter a observação de que o risco provável do exercício financeiro anterior foi mantido para o exercício financeiro seguinte, a fim de evitar duplicidades.

**Art. 7º** A composição do impacto financeiro dos riscos será:

**I** - nas condenações da Fazenda Pública para pagamento, o resultado da somada os valores estimados:

das parcelas vencidas constantes na condenação judicial transitada em julgado como obrigação de pagar; e

das parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

**II** - nas condenações em face da Fazenda Pública que resultem em perda de arrecadação, seja em Execução Fiscal, Embargos ou Ações Declaratórias de Nulidade, o resultado da soma dos valores estimados de redução da arrecadação em virtude do cumprimento de decisão judicial, assim considerados a soma dos débitos que se deixou ou deixará de arrecadar;

**III** - nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, as consequências jurídicas diretamente decorrentes do resultado do processo que impliquem a nulidade ou a suspensão de normas arrecadatórias, a extensão de normas desonerativas ou que imponham despesas públicas de caráter continuado que possam ser quantificadas pelos órgãos e entidades públicas responsáveis pela implementação.

**Parágrafo único:** Na hipótese de débitos que resultem em perda de arrecadação e que não se tratem de débitos que se encontrem lançados no Cadastro do Contribuinte, mas de débitos que viriam a ser arrecadados ou lançados futuramente, poderá a Procuradoria solicitar à Secretaria de Fazenda que elabore a estimativa dos valores que se deixará de arrecadar.

### **CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 8º**- Caberá à Procuradoria Jurídica do Município, inclusive com o auxílios(as) Advogados(as) Municipais e demais Secretarias do Ente Público se necessário, elaborar e atualizar a lista das ações judiciais que representem riscos fiscais nos termos deste Decreto, acompanhada dos seguintes elementos:

- I** - número do processo judicial;
- II** - descrição do processo ou do tema;
- III** - classificação do risco; e
- IV** - valor estimado de impacto financeiro.

**§1º**Para o fim da elaboração da lista das ações judiciais a que se refere o caput deste artigo, deverá a Secretaria de Fazenda solicitar à Procuradoria sua elaboração com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência a sua entrega para o respectivo Órgão de Controle e/ou Tribunal de Contas.

**§2º**Compete também aos(as) Advogados(as) Municipais e ao(a) Procurador(a)-Geral do Município, na forma do caput deste artigo, reunir as informações prestadas e elaborar ou auxiliar na elaboração do Relatório de Riscos Fiscais Decorrentes de Ações Judiciais, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto.

**§3º**O relatório a que se refere o §2º deste artigo será encaminhado ao Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Fazenda até o final da 1ª quinzena do mês de abril de cada ano, para o fim do §3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§4º**A elaboração do relatório deverá considerar os dados do relatório do ano anterior, a fim de manter a continuidade das informações a respeito de processos com valores ainda não pagos e congruência dos dados.

**Art. 9º**- A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes nos processos judiciais e nas informações e nos documentos apresentados pelos órgãos neles envolvidos.

**§1º**Os responsáveis pela elaboração poderão solicitar o auxílio dos órgãos envolvidos no caso judicial, para que estes forneçam os subsídios necessários para estimativa do impacto, ou ainda, a própria elaboração ou atualização da estimativa de impacto.

**§2º**A estimativa de impacto financeiro poderá ser feita com base nos dados e nos relatórios disponíveis nos sistemas informatizados da Procuradoria-Geral do Município quando houver elementos suficientes à sua adequada verificação.

**§3º**Os responsáveis pela elaboração poderão justificar ao Gabinete do Prefeito a necessidade de auxílio de órgão técnico para elaborar laudo

com a estimativa de impacto financeiro, indicando os parâmetros a serem considerados.

§4º A estimativa de impacto financeiro deve ser fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou dos critérios utilizados.

§5º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade no relatório, conforme modelo constante do Anexo Único.

**Art. 10-** Na análise de riscos fiscais decorrentes de ações coletivas envolvendo inúmeros substituídos poderá ser estabelecido procedimento específico em conjunto com órgãos e entidades públicas para o trâmite de informações, em especial as relativas a número de beneficiários da possível decisão judicial e ao montante envolvido em cada processo.

**Art. 11-** Fica autorizada a inclusão de outros dados para a composição da informação de Riscos Fiscais, em especial as estimativas de valores despendidos pelo Município a título de Requisição de Obrigaçāo de Pequeno Valor (RPV) e precatórios em períodos anteriores.

**Art. 12-** Caso necessário, fica autorizada a edição de Portarias paracomplementares o disposto no presente Decreto, a fim de disciplinar a forma de operacionalização da classificação.

**Art. 13-** Para fins de aplicação do presente Decreto, em regime de transição, as classificações poderão observar:

**I**- para ações já ajuizadas até a data de publicação desta Portaria, a classificação poderá ser realizada quando da interposição de recursos ou ciência do trânsito em julgado;

**II** - para ações ajuizadas após a data de publicação desta Portaria, a classificação poderá ser realizada quando do protocolo da contestação ou peça de defesa.

**Art. 14-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 30 de outubro de 2025

**CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**  
MODELO DE RELATÓRIO DE RISCOS FISCAIS  
DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS

**RELATÓRIO N° XX/[ANO]**  
**PERÍODO DE REFERÊNCIA: [ANO]**  
**DATA DE EMISSÃO: [DATA]**

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório é elaborado em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal nº XXX, de [DATA], que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Procuradoria Jurídica do Município na prestação de informações sobre ações judiciais que

possam representar riscos fiscais aos Cofres Públicos do Município (Poder Executivo).

Este documento visa fornecer os subsídios necessários à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais previsto no §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como orientar a Secretaria Municipal de Fazenda quanto aos valores que precisam ser provisionados no orçamento do Município para o exercício financeiro seguinte.

## 2 - METODOLOGIA

A classificação dos riscos fiscais foi realizada de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº XXX, de [DATA], considerando as seguintes categorias:

- Risco Provável: risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é maior do que a de não ocorrer;
- Risco Possível: risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é menor que provável, mas maior que remota;
- Risco Remoto: risco em que a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer com impacto nos recursos públicos no exercício financeiro seguinte é pequena.

Foram consideradas para análise e classificação as ações judiciais cujo eventual impacto financeiro seja estimado em valor igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme estabelecido no §2º do art. 1º do referido Decreto, bem como a soma das ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito que atingem este valor.

## 3 - RESUMO EXECUTIVO

O levantamento realizado pela Procuradoria Jurídica do Município aponta os seguintes valores totais de riscos fiscais decorrentes de ações judiciais:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	QUANTIDADE PROCESSOS	DE VALOR TOTAL ESTIMADO - em R\$
Provável	xx	R\$ XXX.XXX,XX
Possível	xx	R\$ XXX.XXX,XX
Remoto	xx	R\$ XXX.XXX,XX
<b>TOTAL</b>	<b>xx</b>	<b>R\$ XXX.XXX,XX</b>

## 4 - DETALHAMENTO DOS RISCOS FISCAIS CLASSIFICADOS COMO PROVÁVEIS

\* Baseado nos critérios do art. 3º do Decreto Municipal nº XXX/[ANO]

4.1 - Processos com Risco Provável Mantidos do Exercício Anterior

Nº DOS AUTOS	DESCRIÇÃO DO PROCESSO/ TEMA/TIPO DE AÇÃO	FUNDAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO (GRAU DE RISCO)	VALOR ESTIMADO em R\$	OBSERVAÇÕES
XXXXXX-XX.XXXX.X.XXX.XXX	(Descrição Resumida)	(Art. 3º, inciso XX)	R\$ XXX.XXX,XX	(Informações adicionais)
XXXXXX-XX.XXXX.X.XXX.XXX	(Descrição Resumida)	(Art. 3º, inciso XX)	R\$ XXX.XXX,XX	(Informações adicionais)
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ XXX.XXX,XX</b>	

Nº DOS AUTOS	DESCRIÇÃO DO PROCESSO/ TEMA/TIPO DE AÇÃO	FUNDAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO (GRAU DE RISCO)	VALOR ESTIMADO em R\$	OBSERVAÇÕES
XXXXXX-XX.XXXX.X.XXX.XXX	(Descrição Resumida)	(Art. 3º, inciso XX)	R\$ XXX.XXX,XX	(Informações adicionais)
XXXXXX-XX.XXXX.X.XXX.XXX	(Descrição Resumida)	(Art. 3º, inciso XX)	R\$ XXX.XXX,XX	(Informações adicionais)
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ XXX.XXX,XX</b>	

## 5 - DETALHAMENTO DOS RISCOS FISCAIS CLASSIFICADOS COMO POSSÍVEIS

Nº DOS AUTOS	DESCRIÇÃO DO PROCESSO/ TEMA/TIPO DE AÇÃO	FUNDAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO (GRAU DE RISCO)	VALOR ESTIMADO em R\$	OBSERVAÇÕES
XXXXXX-XX.XXXX.X.XXX.XXX	(Descrição Resumida)	(Art. 3º, inciso XX)	R\$ XXX.XXX,XX	(Informações adicionais)
XXXXXX-XX.XXXX.X.XXX.XXX	(Descrição Resumida)	(Art. 3º, inciso XX)	R\$ XXX.XXX,XX	(Informações adicionais)
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ XXX.XXX,XX</b>	

\* Baseado nos critérios do art. 4º do Decreto Municipal nº XXX/[ANO].

## 6 - AÇÕES COLETIVAS COM IMPACTO RELEVANTE

Nº DOS AUTOS	DESCRIÇÃO DO PROCESSO/ TEMA/TIPO DE AÇÃO	FUNDAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO (GRAU DE RISCO)	VALOR ESTIMADO em R\$	OBSERVAÇÕES
--------------	--	---	-----------------------	-------------

TEMA/TIPO DE AÇÃO				
XXXXXX- XX.XXXX.X.XX.XXX	(Descrição Resumida)	(Art. 3º, inciso XX)	R\$ XXX.XXX,XX	(Informações adicionais)
XXXXXX- XX.XXXX.X.XX.XXX	(Descrição Resumida)	(Art. 3º, inciso XX)	R\$ XXX.XXX,XX	(Informações adicionais)
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ XXX.XXX,XX</b>	

## 7 - INFORMAÇÕES SOBRE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIOS

Ano	Valor Total Pago em RPVs (R\$)	Valor Total Pago em Precatórios (R\$)	Total (R\$)
[ANO CORRENTE -3 ANOS]	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX
[ANO CORRENTE -2 ANOS]	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX
[ANO CORRENTE -1 ANOS]	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX	R\$ XXX.XXX,XX
<b>MÉDIA</b>	<b>R\$ XXX.XXX,XX</b>	<b>R\$ XXX.XXX,XX</b>	<b>R\$ XXX.XXX,XX</b>

## 8 - CONSIDERAÇÕES SOBRE METODOLOGIA DE MENSURAÇÃO DOS IMPACTOS

Para a mensuração dos impactos financeiros dos riscos fiscais decorrentes de ações judiciais foram utilizados os seguintes critérios, conforme o art. 7º do Decreto Municipal nº XXX/[ANO]:

1. Para condenações de pagamento: soma das parcelas vencidas e vincendas conforme condenação judicial;
2. Para condenações que resultam em perda de arrecadação de débitos lançados: valor do débito que se deixou de arrecadar ou que se deixará de arrecadar; Se tratando de débitos que viriam a ser lançados: valor calculado pela Secretaria de Fazenda
3. Para ações de controle concentrado de constitucionalidade: consequências jurídicas diretas que impliquem em nulidade ou suspensão de normas arrecadatórias.

Em [XX] casos não foi possível estimar com razoável segurança o impacto financeiro devido a [JUSTIFICATIVAS]. Estes processos serão reavaliados no próximo relatório trimestral.

## 9 - RECOMENDAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Considerando os riscos fiscais identificados neste relatório, a Procuradoria Jurídica do Município recomenda:

1. O provisionamento no orçamento do exercício [EXERCÍCIO SEGUINTE AO CORRENTE] do valor de R\$XXX.XXX,XX (valor

- por extenso) referente aos riscos classificados como prováveis;
2. A inclusão no Anexo de Riscos Fiscais da LDO do exercício [EXERCÍCIO SEGUINTE AO CORRENTE] dos valores classificados como riscos possíveis, no montante de R\$XXX.XXX,XX (valor por extenso);
3. [Outras recomendações específicas, se houver].

## 10 - CONCLUSÃO

O presente relatório indica um valor total de riscos prováveis de R\$XXX.XXX,XX (valor por extenso), representando [XX]% do orçamento anual do Município. Comparado ao relatório do exercício anterior, verifica-se um/a [aumento/diminuição] de [XX]% (XX por cento) no montante de riscos prováveis.

Os processos classificados como de risco possível totalizam R\$XXX.XXX,XX (valor por extenso), o que indica a necessidade de monitoramento constante da evolução dessas ações judiciais.

Sem mais para o momento, externamos nosso mais elevado respeito e consideração à Vossa Senhoria, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

No Edifício da Procuradoria Jurídica, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**[ASSINATURA DO PROCURADOR-GERAL]**  
*Procurador-Geral do Município*

**[ASSINATURA DOS ADVOGADOS]**  
*Advogado(a) do Município*

**Publicado por:**  
Diego William Sanches  
**Código Identificador:**9832E4F2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/10/2025. Edição 3397  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>